

**TC 032.956/2014-2**

Tomada de Contas Especial

Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos – SP e pelo Sr. José Maria de Faria (peça 54) contra o Acórdão 7.750/2015-TCU-Primeira Câmara (peça 32), mediante o qual este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos recorrentes e condená-los, solidariamente, ao pagamento do valor original de R\$ 149.990,40.

2. O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE).

3. O débito decorreu da constatação de irregularidades na execução do Convênio 137/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99–Sert/SP.

4. Após analisar as razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs, em pareceres convergentes, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 60, p. 5-6 e peças 61-62).

5. A meu ver, não há reparos a fazer na proposta de encaminhamento formulada pela Serur para este processo.

6. Destaco inicialmente que, a despeito de terem requerido que o TCU reconheça “*a prescrição da pretensão punitiva por decurso de prazo*” (peça 54, p. 4), o que os recorrentes intentam é o cancelamento do débito a eles imputado, na medida em que, na ocasião do julgamento da TCE que resultou no acórdão recorrido, o Tribunal deixou de aplicar multa aos responsáveis, por considerar ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

7. O cancelamento da condenação em débito foi pleiteado, pelos recorrentes, com fundamento em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), concernente ao Recurso Extraordinário 669.069, em que, ao apreciar o tema de repercussão geral 666, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de ser “*prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*” (grifamos, peça 54, p. 1).

8. Ocorre, entretanto, conforme acertadamente asseverou a unidade instrutiva, que o processo em análise não discute débito proveniente de ilícito civil, mas sim de diversas irregularidades constatadas na gestão de recursos públicos transferidos, pela União, por meio de convênio administrativo.

9. Com efeito, a matéria discutida nestes autos não se relaciona com a prática de condutas ilícitas de natureza civil, mas sim com ilícitos de natureza administrativa, perpetrados em patente inobservância às normas de direito público, nas quais predomina a supremacia do interesse público sobre o particular.

10. Portanto, a decisão do STF utilizada pelos recorrentes não se aplica ao caso em análise. Em razão disso, deve ser mantido o posicionamento no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário, consolidado, neste Tribunal, por meio da Súmula TCU 282.

11. Com vistas a corroborar esse entendimento, transcrevo abaixo trechos dos votos condutores de recentes julgados em que o Tribunal se manifestou acerca da decisão do STF referente ao tema de Repercussão Geral 666 (grifamos):

**Acórdão 7.254/2016-TCU-Segunda Câmara:**

13. Quanto ao precedente do Supremo Tribunal Federal citado pela embargante, registro que o entendimento ali exarado não se aplica ao caso em exame, por tratar da prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública **decorrente de ilícito civil, o qual possui natureza diversa dos atos examinados nestes autos e cuja apreciação não se insere na competência deste Tribunal.**

**Acórdão 5.939/2016-TCU-Segunda Câmara:**

26. De igual modo, também não há omissão sobre a manifestação do STF na já mencionada Repercussão Geral 666.

[...]

28. Sobre este argumento, insta esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal diz respeito, como consta de modo expresso na decisão acima citada, **a ilícitos de natureza civil, sendo certo que a jurisdição desta Corte, de cunho jurídico-administrativo, não se assemelha àquela.**

29. Cumpre afirmar que este Tribunal continua a adotar o entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Mandado de Segurança 26.210, que cuidou de situação específica que envolvia processo da Corte de Contas, no sentido de que são imprescritíveis as ações que visam ao ressarcimento de dano ao erário.

**Acórdão 5.928/2016-TCU-Segunda Câmara:**

A Repercussão Geral 666 referida pela embargante refere-se à tese firmada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário (RE 669.609) interposto pela União contra acórdão do TRF-1, quando a Suprema Corte aplicou o prazo prescricional de cinco anos para confirmar sentença que extinguiu a ação de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, decorrente de acidente de carro (entre veículo particular e viatura da Companhia da Divisão Anfíbia da Marinha).

[...]

Assim, assentada a regra geral, com as especificidades aqui comentadas, cabe indagar se o caso concreto ora analisado amolda-se à situação tratada pelo Plenário do STF. Não é a hipótese. **A tese albergada pelo STF naquele julgado não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos** (*in casu*, omissão no dever de prestar contas e, conseqüentemente, não comprovação da regular gestão de recursos públicos), temas não discutidos naquele recurso extraordinário.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme formulada pela Serur.

(Assinado eletronicamente)

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador